
 <p><b>Ceasa</b> Centrais de Abastecimento do Ceará - S/A</p>	<p><b>Política de Divulgação de Informações Relevantes</b></p>	 <p><b>GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ</b> Secretaria do Desenvolvimento Agrário</p>
<p><b>VERSÃO: 1.0</b></p>	<p><b>Aprovada na 217ª reunião do Conselho de Administração</b></p>	<p><b>Data: 05/08/2021</b></p>

## **POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES**

### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO**

Art. 1º. A referida Política, em observância aos preceitos da Lei nº 13.303/2016, tem por objetivo reger orientações, condutas e regras a serem analisadas pela CEASA na produção e divulgação de informações, visando a diminuição da veiculação de notícias inapropriadas ou de forma indevida ou mesmo evitar o uso indevido de informações importantes da Companhia.

### **CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**



Art. 2º. A presente Política está fundamentada na Lei 13.303/2016, em seu art. 8º, inciso IV, que exige a “elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas”; na Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação); na Lei Estadual nº 15.175, de 2012, que define regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará e no Estatuto Social da CEASA/CE.

### **CAPÍTULO III DA ABRANGÊNCIA**

Art. 3º. As normas atribuídas a essa política aplicam-se às pessoas vinculadas à CEASA de quaisquer cargos e posições na Empresa, com funções técnicas ou consultivas, incluindo prestadores de serviços e terceirizados que possam ter acesso às Informações e ainda contrapartes de contratos comerciais firmados com a Companhia que possam ter acesso às informações.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 4º. Cumpre aos citados nos termos do capítulo III, a responsabilidade de guardar sigilo sobre informações às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo, função ou posição que ocupam, bem como zelar para que colaboradores e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

 <p><b>Ceasa</b> Centrais de Abastecimento do Ceará - S/A</p>	<p><b>Política de Divulgação de Informações Relevantes</b></p>	 <p><b>GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ</b> Secretaria do Desenvolvimento Agrário</p>
<p><b>VERSÃO: 1.0</b></p>	<p><b>Aprovada na 217ª reunião do Conselho de Administração</b></p>	<p><b>Data: 05/08/2021</b></p>

## **CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º. A divulgação de informações atenderá aos seguintes critérios:

I – as informações divulgadas devem ter orientação que atenda às necessidades de pessoas externas e da sociedade em geral em conformidade às exigências dos órgãos reguladores e fiscalizadores;

II – as informações devem ser sucintas, objetivas e claras, de qualidade e consistentes, de acordo com os padrões de excelência da governança corporativa;

III – as informações capazes de afetar o valor da Companhia ou a percepção da sociedade devem ser divulgadas com homogeneidade e simultaneidade;

IV – A CEASA poderá decidir por submeter à apreciação do Conselho de Administração questões acerca da divulgação de informações ao público que possam colocar em risco interesse legítimo da organização.

## **CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES**



Art. 6º. A veiculação de informações deve respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis nesta Política, bem como do Código de Conduta Ética e Integridade do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º. A comunicação de informações urgentes deve ser feita imediatamente, descrevendo detalhadamente os atos e/ou fatos ocorridos, indicando, sempre que possível, os valores envolvidos e outros esclarecimentos;

Art. 8º. A informação deve ser divulgada ao público por meio de anúncio publicado no sítio eletrônico da CEASA, em layout de fácil acesso;

Art. 9º. O acesso às informações, antes da divulgação ao público, deve ser limitada aos profissionais diretamente envolvidos com o assunto pautado;

Art. 10º. Qualquer violação desta Política, verificada pelas pessoas vinculadas descritas na abrangência do capítulo III, deverá ser comunicada imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor-Presidente.

 <p><b>Ceasa</b> Centrais de Abastecimento do Ceará - S/A</p>	<p><b>Política de Divulgação de Informações</b></p>	 <p><b>GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ</b> <i>Secretaria do Desenvolvimento Agrário</i></p>
<p><b>VERSÃO: 1.0</b></p>	<p><b>Aprovada na 217ª reunião do Conselho de Administração</b></p>	<p><b>Data: 05/08/2021</b></p>

Art. 11º. As Pessoas Vinculadas devem comunicar ao Diretor-Presidente qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ou que estejam em curso nos negócios sob sua responsabilidade para decisão sobre a guarda de sigilo ou divulgação.

Art. 12º. Aqueles que descumprirem qualquer disposição constante desta Política poderão responder aos prejuízos acarretados e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

Art. 13º. Caso uma informação caracterizada como relevante seja inadvertidamente divulgada a uma pessoa ou grupo específico de pessoas, o Diretor-Presidente deve ser prontamente informado para que possa realizar imediata e ampla divulgação da informação ao mercado.



Art. 14º. Se a Alta Administração entender que a divulgação de uma determinada informação relevante coloca em risco interesse legítimo da Companhia, deve-se dar o tratamento adequado à informação, classificando-a e mantendo-a em sigilo, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Estadual nº 15.175, de 2012.

Art. 15º. Aqueles que descumprirem qualquer disposição constante desta Política de Divulgação se sujeitarão às penalidades previstas na legislação, no Código de Conduta Ética e Integridade do Poder Executivo Estadual, nas sanções previstas pela comissão de Ética e, eventualmente, se obrigam a ressarcir a CEASA de todos os prejuízos que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

## **CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES SOB SIGILO**

Art. 16º. Quanto ao sigilo de informações, a CEASA seguirá as determinações da Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Estadual nº 15.175, de 2012.

Art. 17º. Aqueles submetidos a esta Política não devem discutir informações estratégicas em lugares públicos e somente deverão tratar de assuntos relacionados à informação com aqueles que tenham necessidade de conhece-la.

	<p align="center"><b>Política de Divulgação de Informações</b></p>	
<p><b>VERSÃO: 1.0</b></p>	<p><b>Aprovada na 217ª reunião do Conselho de Administração</b></p>	<p><b>Data: 05/08/2021</b></p>

## CAPÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS OU IMPREVISTOS

Art. 18º. A CEASA não deve se manifestar sobre rumores existentes no mercado ou sobre informações equivocadas que não influenciem a sua atuação no mercado, exceto quando recebido questionamento oficial de órgãos de controle.

## CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19º. Compete à Diretoria Executiva desenvolver as ações e atividades necessárias para implementação da Política de Divulgação de Informações da CEASA.

Art. 20º. Compete ao Diretor-Presidente da CEASA:



- I - centralizar todas as informações sobre ato ou fato relevante da Companhia;
- II - atuar como porta-voz da CEASA, na comunicação interna e externa das informações relevantes;
- III - zelar para que os atos e fatos relevantes sejam divulgados de forma clara, precisa e em linguagem acessível ao público.

Art. 21º. Compete ao Conselho de Administração:

- I – aprovar a Política de Divulgação de Informações Relevantes da CEASA;
- II - apreciar questões relacionadas ao sigilo de informações relevantes que possa colocar em risco interesse legítimo da Companhia.

Art. 22º. Compete a Assessoria de Comunicação da CEASA sugerir e praticar meios para disseminar a presente Política no âmbito da Companhia, demonstrando a importância de conhecê-la e de executá-la em consonância com a legislação e normativos que regulamentam sua aplicação.

Art. 23º. Compete a todas as pessoas sujeitas a esta Política comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor-Presidente, a quem compete promover a sua divulgação.

	<b>Política de Divulgação de Informações</b>	
<b>VERSÃO: 1.0</b>	<b>Aprovada na 217ª reunião do Conselho de Administração</b>	<b>Data: 05/08/2021</b>

## CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

Art. 24º. Quanto a divulgação de informações e transparência, a CEASA envidará todos os esforços para promover as informações de interesse coletivo ou geral, e aquelas exigidas pela Lei Federal 13.303/2016 e Lei Estadual 15.175/2012.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º. A presente Política de Divulgação entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração, e vigorará por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário pelo Conselho de Administração.

Art. 26º. As dúvidas acerca das disposições da presente Política de Divulgação e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público, e possíveis casos omissos, deverão ser esclarecidas pela Diretoria Executiva.